PARECER

Consulente:

Assembleia Municipal de

Palavras-Chave:

a) Competências da Assembleia Municipal;

b) Moção de censura ao Presidente da Câmara Municipal;

Questões:

Pela Assembleia Municipal (AM) consulente foi questionado se a mesma tem competências para deliberar, sob proposta de um grupo municipal de um movimento de independentes, moção de censura ao Presidente da Câmara Municipal.

Discussão:

As autarquias locais prosseguem as suas atribuições através do exercício, pelos respectivos órgãos, das competências legalmente previstas, designadamente consulta, planeamento, investimento, gestão, licenciamento e controlo prévio e fiscalização (artigo 3.º da Lei nº 75/2013, de 12 de setembro na redacção actual1, breviter, RJAL).

Nos termos do disposto no artigo 239.º, n.º 1, da Constituição da República Portuguesa, *a organização das autarquias locais compreende uma assembleia eleita dotada de poderes deliberativos e um órgão executivo colegial perante ela responsável*.

Em concretização, a AM é o órgão deliberativo do município, previsto no artigo 251º da Constituição da República Portuguesa, e é constituída por membros eleitos directamente em número superior ao dos presidentes de junta de freguesia que a integram – cfr. o disposto no

[1] Alterada pela Lei n-º 97/89, de 15/12, Lei n.º 1/91, de 10.01, Lei 11/91, de 17.05, Lei 11/96 de 18.04, Lei 127/97, de 11/12, Lei n.º 50/99, de 24.06, Lei n.º 86/2001, de 10.08, Lei n.º 22/2004, de 17.06, Lei n.º 52-A/2005, de 10.10, Lei n.º 53-F/2006, de 29.12, Lei n.º 2/2020 de 31.03.

artigo 42.º da Lei nº 169/99, de 18 de Setembro[2] - por um período de 4 (quatro) anos (artigo 75.º da LAL).

As suas competências, regime e funcionamento encontram-se definidos, com alguma amplitude, na lei – cfr. os seus artigos 24.º e ss do RJAL.

Já a Câmara Municipal é o órgão executivo do município e é constituída por um presidente e por vereadores (artigos 5.º-2 e 6.º-2 RJAL e 56.º LAL), encontrando-se as suas competências previstas nos artigos 32.º e ss do RJAL.

Ora, com interesse para a resposta à questão colocada, dir-se-á que a AM tem o poder-dever de **acompanhar** e **fiscalizar** toda a actividade do município.

Este poder-dever de acompanhamento e fiscalização concretiza-se em três grandes vectores[3], a saber:

a) Apreciação da actividade da Câmara Municipal;
b) Solicitação de informações sobre actos do executivo;
c) Votação de moções de censura.

Do que vem acabado de dizer-se, a votação das moções de censura tem cabimento no artigo 25.º-2, al. a) RJAL, o qual refere que Compete *ainda à assembleia municipal acompanhar e fiscalizar a actividade da Câmara Municipal.*

Por outro lado, refere o artigo 53.º-1, l) da LAL que *Compete à assembleia municipal votar moções de censura* ***à câmara municipal****, em avaliação da acção desenvolvida pela mesma ou por qualquer dos seus membros.*

Diga-se que as moções de censura consubstanciam um instrumento de controlo e fiscalização da avaliação da acção desenvolvida pelo órgão executivo. As moções de censura têm escopo meramente político posto visam tão só expressar *censura* quanto ao desempenho do órgão. Na verdade, não há lugar à dissolução do órgão executivo como consequência das aprovações de moções de censura da assembleia municipal.

[2] Alterada pelas Lei n.º 5-A/2002, de 11.01, pelas Rectificações n.º 4/2002, de 06.02 e 9/2002, de 05.03, pela Lei n.º 67/2007, de 31.12, pela Lei Orgânica n.º 1/2011 de 30.11, pelas Leis n.º 75/2013, de 12.09, 7-A/2016, de 30.03, 71/2018, de 31.12 e 69/2021, de 20.10 (doravante, LAL).

[3] *In* "GUIA DO ELEITO LOCAL, Assembleia Municipal", Volume I, Ministério do Planeamento e da Administração do Território / Comissão de Coordenação da Região Norte, Edições Asa, 1994, pp 37 e 38.

Isto dito, parece-nos cristalino que, por um lado, cabe à assembleia municipal votar moções de censura ao executivo. Por outro lado, as moções de censura visam directamente a câmara municipal e têm por fundamento o desempenho (na letra da lei, *acção desenvolvida*) da própria câmara municipal ou de qualquer membro que a integre (presidente e / ou vereadores).

Conclusão:

No que para aqui interessa, as moções de censura consubstanciam um instrumento de controlo e fiscalização da actividade levada a cabo pela câmara municipal e / ou de qualquer um dos membros que a compõem.

As moções de censura à câmara municipal inserem-se no âmbito da competência da Assembleia Municipal, designadamente de fiscalização. Nessa medida, compete à Assembleia Municipal deliberar, sob proposta, moção de censura à câmara municipal.

13 de Setembro de 2022.

Andreia Teixeira de Sousa.